



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 555, Paq. 1

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO
PROCESSO ELETRÔNICO E
ASSINATURA DIGITAL COM
CERTIFICADOS ELETRÔNICOS
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e §1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno), competindo-lhe expedir resoluções pertinentes à matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade,

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior agilidade, segurança, eficiência, economia e transparência nas ações do Tribunal, o que pode ser alcançado com a implantação e o desenvolvimento da virtualização dos trâmites processuais;

CONSIDERANDO que os processos de sua competência para julgamento, após o término de sua tramitação legal, não possuem maior interesse para o Tribunal, mas sim à repartição de origem;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir o volume de processos existentes na divisão de arquivo, permitindo melhor aproveitamento de espaços físicos e redução de custos operacionais;

CONSIDERANDO que a definição de procedimentos arquivísticos é de interesse público e da administração, sob o aspecto da racionalização de serviços;

CONSIDERANDO a utilização intensiva das tecnologias da informação e das comunicações, de forma compartilhada e participativa, em todos os serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e que, nos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os acórdãos, votos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos produzidos em forma eletrônica, em conformidade com o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

RESOLVE:

TÍTULO I Das informações

Art. 1º. Fica autorizada a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, comunicação, demandas e transmissão de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A implantação do processo eletrônico de controle externo no Tribunal de Contas será gradativa e autorizada por ato do Presidente.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução considerar-

se-á:

I- Processo eletrônico: o conjunto de arquivos eletrônicos compostos de peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, desde a sua constituição até a conclusão, incluindo, dentre outros documentos:

a) os decorrentes de inserção de dados nos sistemas corporativos do Tribunal;

b) os digitalizados;

c) os produzidos e inseridos no processo durante a fase instrutiva, de julgamento, de publicidade e de controle de prazos;

d) os produzidos pelo jurisdicionado, identificados e encaminhados ao Tribunal através do Portal e-Contas.

II- Documento digitalizado: o documento preexistente em meio físico convertido em documento eletrônico por meio de softwares específicos mantendo as características originais quando da sua visualização.

III- Mídia de armazenagem eletrônica: o suporte físico apto a receber gravação digital de dados;

IV- Formato proprietário de arquivo digital: o formato de arquivo digital para uso exclusivo por *software*;

V- Formato universal de arquivo digital: o formato de arquivo digital de uso irrestrito;

VI- Assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

VII - Certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica;

Art. 3º. Para fins de fiscalização e auditoria, o Tribunal poderá adotar mecanismos de portabilidade dos arquivos do Processo Eletrônico.

Parágrafo único. Ao servidor detentor dos arquivos é vedado transferir quaisquer dados do Processo Eletrônico, nada impedindo que as partes ou qualquer interessado requeiram ao Tribunal.

TÍTULO II Do Processo Eletrônico

Art. 4º. O processo eletrônico funcionará, exclusivamente, através do Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos - SPEDE, desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 5º O processo eletrônico será formado a partir da autuação eletrônica de documentos enviados pelos jurisdicionados e daqueles resultantes do envio de dados e informações recebidas pelo Tribunal de Contas por meio dos seus sistemas corporativos, de documentos digitalizados e, ainda, de documentos produzidos eletronicamente e inseridos pelo próprio Tribunal.

§ 1º. Os documentos originais apresentados em meio físico pela parte responsável e pelos interessados, bem como por seus procuradores constituídos nos autos, serão convertidos em documentos eletrônicos através de digitalização, assinados eletronicamente.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados:

I- até o trânsito em julgado da decisão pelo responsável, interessado ou unidade gestora, ou, ainda, pelo Tribunal, que os devolverá ao responsável, observado o disposto no art. 24 desta Resolução;

II- até o prazo de descarte previsto na Tabela de Temporalidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 555, Pág. 2

Art. 6º. Nos casos de substituição de documentos, o jurisdicionado deverá indicar, sob pena de não recebimento, os itens a serem substituídos e as razões da substituição.

Parágrafo único. Havendo indícios de fraude ou descontrole da contabilidade pública pelo jurisdicionado, o Tribunal aplicará a penalidade do art. 308, Resolução nº 04, de 23 de maio de 202-RITCE, combinado com o art. 54, da Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 7º. Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos no sistema, cuja autenticidade será garantida através da utilização de assinatura eletrônica, pelos seguintes meios:

I- assinatura digital, baseada em certificado emitido por autoridade certificadora vinculada ao ICP-Brasil, credenciada na forma de lei específica;

II- senha pessoal, associada a usuário cadastrado.

Art. 8º. Serão fases obrigatórias do Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos, sem prejuízo da adoção de outras que se fizerem tecnicamente necessárias:

I- a preparação dos documentos;

II- a digitalização;

III- o controle de qualidade das imagens digitalizadas;

IV- a indexação;

V- a gravação em mídia de armazenagem

própria;

VI- a validação da mídia; e

VII- a recuperação da imagem e sua impressão,

quando requeridas.

Art. 9º. O processo eletrônico deve observar os

seguintes requisitos:

I- ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua, não cabendo o desdobramento em volumes;

II- possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;

III- permitir a vinculação entre processos e a consulta a partir de qualquer deles;

IV- permitir a inserção de documentos digitalizados, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica na forma prevista no art. 7º.

§ 1º. Na autuação será gerado capeamento eletrônico padronizado, contendo, pelos menos, os seguintes elementos:

I- identificação da unidade gestora;

II- identificação do tipo de processo;

III- número do processo;

IV- data da autuação;

V- nome do responsável e do interessado,

conforme o caso;

VI- nome do procurador, se existente;

VIII- nome do relator;

IX- espécie de processo;

X- assunto.

§ 2º. A autorização do apensamento e do desapensamento, bem como do pedido de juntada e do desentranhamento de peças no processo eletrônico implicam registro eletrônico.

Art. 10. Os objetos e documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao formato ou natureza deverão ser apresentados pelo responsável ou interessado ao Setor de Protocolo do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, os objetos e documentos podem ser convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de

modo a viabilizar a inserção deles nos autos eletrônicos, devendo os arquivos gerados constituir anexos eletrônicos do processo.

§ 2º. Nos casos de inviabilidade de inserção nos autos eletrônicos, os objetos e documentos, em caráter excepcional, serão identificados como anexo em meio físico vinculado ao respectivo processo, com descarte ou devolução à unidade gestora após o trânsito em julgado.

Art. 11. Os documentos que se mostrarem ilegíveis serão recusados, devendo ser apresentados com as devidas correções ao Setor de Protocolo do Tribunal no prazo de até 10 (dez) dias contados da comunicação do fato, devendo, no caso de inviabilidade de inserção, obedecer ao disposto no artigo anterior.

Art. 12. Caso se verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Relator poderá abrir prazo de 5 (cinco) dias ao responsável ou interessado para que promova as devidas correções.

Art. 13. Para garantir a segurança das informações, ficarão vedados:

I- a gravação de imagens eletrônicas de documentos para fins de preservação em mídias de armazenagem magnéticas ou de outro tipo que não ofereça segurança física contra edição ou exclusão eletrônica de dados, intencional ou acidental;

II- o uso de formatos proprietários de arquivo digital, devendo-se adotar formatos universais para produção das imagens eletrônicas dos documentos;

III- a circulação interna, na Divisão de Arquivo deste Tribunal, das mídias de armazenagem eletrônica contendo imagens de documentos confidenciais e sigilosos;

IV- a reprodução, para público externo, das mídias de armazenagem eletrônica contendo imagens de documentos, salvo autorização legal.

TÍTULO III

Do apoio técnico e tecnológico

Art. 14. A implantação do processo eletrônico pressupõe a prévia instalação dos equipamentos apropriados e o treinamento dos servidores e dos jurisdicionados.

Art. 15. A Diretoria de Tecnologia da Informação estabelecerá os critérios técnicos para a utilização do sistema, visando à padronização e à eficiência operacional dos procedimentos.

Parágrafo único. No âmbito de sua competência, a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Secretaria-Geral de Controle Externo prestarão a assistência necessária visando ao perfeito funcionamento do processo eletrônico.

Do Acesso ao Sistema

Art. 16. Na hipótese de indisponibilidade do sistema, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I- nas interrupções programadas determinadas pela autoridade competente, as medidas indicadas no ato que as anunciar;

II- nos demais casos, o registro da ocorrência com a indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade.

§ 1º. Ocorrendo, no último dia do prazo processual, indisponibilidade técnica superior a 30 (trinta) minutos após as 13 (treze) horas e, por qualquer tempo, após as 23 (vinte e três) horas, haverá prorrogação para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 2º. Não se aplica a regra prevista no § 1º à impossibilidade de acesso ao sistema que decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à Internet.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 555, Paq. 3

§ 3º. Em caso de indisponibilidade técnica do SPEDE, desde que devidamente certificada pelo TCE, a petição em papel poderá ser recebida com posterior digitalização e inserção no sistema pela unidade protocoladora.

TÍTULO IV

Da Tramitação de Documentos

Art. 17. Os documentos tramitados pelo SPEDE deverão, obrigatoriamente, e sob pena de não-recebimento, ser gravados no formato PDF/A (Portable Document Format) e estar assinados digitalmente, na forma prevista no art 7º.

Art. 18. Serão protocolizados eletronicamente, com autenticidade garantida através do sistema de certificação digital, todos os atos processuais previstos, e em conformidade com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/AM.

§ 1º. Quando a parte comparecer diretamente ao protocolo do Tribunal de Contas, os documentos serão digitalizados e assinados digitalmente por servidor do TCE/AM, que garantirá fé pública ao documento digital e a sua autenticidade, integridade e validade jurídica. Para os documentos encaminhados, no setor de protocolo, mediante dispositivo de armazenamento móvel será adotado o mesmo procedimento e, para aqueles enviados via internet, em meio digital, serão adotados os procedimentos adequados e requeridos em cada caso.

§ 2º. A entrega de documentos na Divisão de Protocolo do Tribunal será realizada contra recibo, por ela emitido, mas cujo teor não garante a autuação do processo correspondente.

§ 3º. As ações previstas no § 1º somente serão realizadas após a verificação de que os documentos apresentados atendam aos requisitos mínimos para autuação, devendo esta verificação ocorrer no prazo de até 72h (setenta e duas horas) da apresentação dos documentos ou no primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso seu término ocorra em dia não útil.

§ 4º. Os documentos entregues e não autuados, em razão de não atenderem aos requisitos mínimos para autuação, serão remetidos pelo Tribunal ao endereço indicado pelo jurisdicionado, caso os mesmos não sejam retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término daquele previsto no §3º. deste artigo.

§ 5º. Ao comparecer ao protocolo do Tribunal, o jurisdicionado autorizará a remessa para o endereço por ele indicado dos documentos entregues e não autuados na forma do parágrafo anterior.

§ 6º. Os documentos encaminhados via internet, por meio eletrônico, e que não forem autuados serão reencaminhados para o endereço eletrônico de origem.

TÍTULO V

Das comunicações

Art. 19. As notificações dos usuários cadastrados serão feitas na forma da Lei Orgânica do TCE-AM.

TÍTULO VI

Dos usuários

Art. 20. São considerados usuários do sistema todos os servidores deste Tribunal, bem como os gestores e os responsáveis pelo envio de informações através do SPEDE e outros sistemas informatizados de controle externo disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1º. As senhas de certificação digital e de acesso ao sistema são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo;

§ 2º. O cadastro do usuário só será ativado com o seu comparecimento à sede do Tribunal de Contas, munido de documento

de identificação com foto, e após a assinatura do termo de adesão ao sistema.

Art. 21. Caberá à Presidência do Tribunal a identificação dos tipos documentais que terão suas imagens eletrônicas disponibilizadas para consulta via Internet ou Intranet.

TÍTULO VII

Do Arquivo e Conservação de Documentos e Processos eletrônicos

Art. 22. A Divisão de Arquivo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - DIARQ utilizará módulo específico no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos.

Art. 23. Deverá a DIARQ, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTIN, prover medidas para:

I- migrar dados de mídias de armazenagem eletrônica e imagens de documentos em formato digital obsoletos para outra mídia de armazenagem ou outro formato digital de uso universal consolidado;

II- manter em condições climáticas de guarda adequadas os meios de armazenagem que contenham imagens eletrônicas de documentos, a fim de assegurar sua durabilidade.

Parágrafo único. Farão parte integrante das imagens eletrônicas dos documentos os seus dados de indexação correspondentes.

Art. 24. É vedado o descarte de documentos em papel previstos como de caráter histórico, probatório e informativo, observado o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e ainda respeitada a tabela de temporalidade do Tribunal, mesmo após digitalizados para os fins indicados nesta Resolução.

Art. 25. Caberá à Divisão de Arquivo do Tribunal - DIARQ a centralização dos serviços de sua competência e regulados por esta Resolução, submetendo à Secretaria Geral de Administração as questões relevantes e omissas.

TÍTULO VIII

Da Devolução à Origem dos Documentos e Processos Físicos em Tramitação no Tribunal

Art. 26. Serão devolvidos à Origem, desde que previamente digitalizados e assinados eletronicamente, os documentos e processos a seguir:

I- situados na Secretaria do Tribunal Pleno e tenham sido:

a) julgados regulares, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 2.423/1996;

b) julgados regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 2.423/1996, e desde que não haja imputação de multa;

c) relativos a consultas formuladas pelos jurisdicionados, após sua apreciação nos termos regimentais; e

d) relativos a contratos julgados legais sem imputação de débito;

e) relacionados a cauções liberadas.

II- situados no Departamento da Primeira e Segunda Câmaras e tenham sido julgados legais e desde que não haja imputação de multa;

III- situados na Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX:

a) enquadrados nas situações previstas no § 3º do art. 27-desta Resolução;

b) constituídos para a cobrança executiva.

§ 1º. As disposições contidas neste artigo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 555, Pág. 4

abranjem os processos juntados aos aqui referidos, inclusive, representações e denúncias não conhecidas ou conhecidas, mas consideradas improcedentes, todas com determinação pelo arquivamento.

§ 2º. Os recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas deverão ser produzidos eletronicamente desde que os autos em que conste a decisão recorrida também se encontrem em meio virtual.

§ 3º. A devolução à Origem dos processos de que trata este artigo será realizada pelo Secretário Geral de Controle Externo após a adoção dos procedimentos a cargo da Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX, observado o disposto no art. 31 desta Resolução.

TÍTULO IX

Da Devolução à Origem dos Documentos e Processos Físicos já Arquivados no Tribunal

Art. 27. Os Processos situados na Divisão de Arquivo serão devolvidos de imediato à Origem, sendo mantidos digitalizados e assinados eletronicamente apenas o Parecer Ministerial, o Voto do Relator, o Acórdão, a Decisão, o Parecer Prévio e o Relatório Preliminar e Conclusivo, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

I- julgados regulares, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 2.423/1996;

II- julgados regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n. 2.423/1996, e que não tenha ocorrido a imputação de multa;

III- julgados regulares com ressalva ou irregulares, nos termos dos incisos II e III do art. 22 da Lei nº 2.423/1996, e que, cumulativamente, estejam nas seguintes situações:

a) suas decisões de mérito contem mais de 05 (cinco) anos, não estando sujeitas, portanto, à alteração em âmbito recursal;

b) tenham multa e/ou glosa imputada; e

c) o respectivo débito já esteja inscrito em dívida ativa.

IV- tidas como ilíquidas, nos termos do inciso IV, § 1º, art. 188, da Resolução/TCE-AM nº 04/2002, e que, cumulativamente, estejam nas seguintes situações:

a) suas decisões terminativas de trancamento contem mais de 05 (cinco) anos de publicação; e

b) não tenham tido seguimento em razão da ausência de elementos novos, nos termos do § 2º, art. 188, da Resolução/TCE-AM n. 04/2002.

V- tenham sido julgados legais e desde que não haja imputação de multa, atendidos os prazos e condições estabelecidos na Tabela de Temporalidade do Tribunal;

VI- tenham sido julgados ilegais, com ou sem imputação de multa, cujas decisões de mérito contem mais de 05 (cinco) anos não estando sujeitas, portanto, à alteração em âmbito recursal, atendidas as condições estabelecidas na Tabela de Temporalidade do Tribunal;

VII- relativos às situações descritas no art. 29, I, "c", "d" e "e" desta Resolução.

VIII- relacionados aos processos arquivados nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução/TCE-AM nº 10/2009 e da Resolução n. 09/2009 que contem mais de cinco anos.

§ 1º. As disposições contidas neste artigo abranjem os processos juntados aos aqui referidos, tais como:

I- representações não conhecidas ou conhecidas mas consideradas improcedentes, com determinação de arquivamento;

II- denúncias não conhecidas ou conhecidas mas considerados improcedentes, com determinação de arquivamento; e

III- recursos não conhecidos ou conhecidos mas

considerados improcedentes, todos com determinação pelo arquivamento.

§ 2º. As contas correspondentes a recursos providos e que em razão do ato de provimento passem a se enquadrar em qualquer das situações descritas neste artigo, serão igualmente devolvidas à Origem, desde que adotados os procedimentos contidos no caput.

§ 3º. Os Processos referentes à Prestação de Contas de Convênio, Prestação de Contas de Contrato e Prestação de Contas Anual arquivados há mais de 05 (cinco) anos da data da Decisão final, sem a baixa da responsabilidade da autoridade competente, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos contidos na Resolução/TCE-AM nº 03/2011 e Certidão aprovada na Sessão Plenária de 04/02/99, serão devolvidos de imediato à Origem, sendo mantidos digitalizados e assinados eletronicamente o Parecer Ministerial, o Voto do Relator, o Acórdão, a Decisão, o Parecer Prévio, e o Relatório Preliminar e Conclusivo.

§ 4º. Os processos não abrangidos nas disposições deste artigo permanecerão arquivados na Divisão de Arquivo do Tribunal e, tão logo reúnam as condições aqui descritas, deverão ser devolvidos à Origem, obedecidas sempre as disposições contidas no caput.

§ 5º. Os documentos e processos administrativos situados na Divisão de Arquivo serão objeto dos seguintes procedimentos:

I- em relação aos processos e documentos autuados no Tribunal originados de solicitações de seus servidores visando ao atendimento de algum interesse pessoal, tais como férias, licenças, certidões de tempo de serviço etc., serão devolvidos de imediato ao servidor interessado, após digitalizados e assinados eletronicamente;

II- em relação aos processos e documentos não contidos na alínea anterior, tais como processos de sindicância, administrativos disciplinares, projetos de resolução etc., serão descartados após sua digitalização e assinados eletronicamente, obedecidos os prazos e procedimentos da Tabela de Temporalidade, mediante termo circunstanciado assinados pelo Secretário Geral de Administração e pela Divisão de Arquivo do Tribunal.

§ 6º. A devolução à Origem dos processos de que trata este artigo será realizada pelo Secretário Geral de Administração após a adoção dos procedimentos a cargo da Divisão de Arquivo do Tribunal, observado o disposto no art. 31 desta Resolução.

Da vista aos autos

Art. 28. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na Internet, desde que devidamente cadastrado no Tribunal, conforme regulamento específico.

§ 1º. O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na Internet.

§ 2º. Será mantido registro eletrônico dos acessos ao conteúdo dos autos de processo eletrônico, devendo constar a identificação do usuário, data e hora.

3º. O uso inadequado do sistema, que venha a causar prejuízo a terceiros ou à atividade de controle externo, importará bloqueio do cadastro do usuário, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.

§ 4º. O Tribunal poderá restringir o acesso público ao processo ou a seus dados quando puder ferir direitos pessoais ou prejudicar a instrução do processo.

§ 5º. Os servidores do Tribunal cadastrados no sistema terão acesso a todos os atos processuais praticados até a fase de saneamento, ficando indisponíveis os atos posteriores, inclusive o voto do relator.

§ 6º. O Tribunal disporá de meios que identifiquem o acesso dos servidores aos processos eletrônicos, sendo estes responsabilizados pelo uso indevido das informações.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 555, Paq. 5

TÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 29. A partir da vigência da presente Resolução fica proibida a reprodução de cópia de documentos – segunda via – destinados a compor processos em tramitação ou já arquivados no Tribunal, para fins unicamente de guarda e conservação em meio físico, uma vez que a Diretoria de Tecnologia da Informação já manterá cópia em meio digital (backup) de todos os documentos e processos gerados no âmbito do Órgão, conforme dispõe o art. 33 desta Resolução.

Art. 30. Os casos omissos serão submetidos à Secretaria de Controle Externo, Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI.

Art. 31. Os processos e documentos devolvidos à Origem na forma desta Resolução serão encaminhados mediante recibo de entrega assinado pelo Ordenador de Despesas, da unidade recebedora em que conste: nome completo do ordenador, seu CPF, endereço residencial e comercial, telefones e e-mails de contato, nome da unidade recebedora, data e local de recebimento, número dos processos e documentos recebidos além de outros elementos considerados relevantes.

§ 1º. Na impossibilidade do não recebimento pelo ordenador de despesas, o setor de protocolo da unidade poderá receber os processos e documentos, fazendo constar no recibo os mesmos dados pessoais solicitados no caput deste artigo.

§ 2º. O Secretário Geral de Controle Externo, de posse do recibo constante neste artigo, providenciará sua digitalização e correspondente assinatura eletrônica, assim como, a juntada do recibo virtual gerado ao processo principal.

Art. 32. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas guardará, no mínimo, 01 (uma) cópia em mídia digital (backup) dos documentos e processos eletrônicos em ambiente seguro e em dependências ou Sedes diferentes do Datacenter principal.

Art. 33. Fica autorizada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a contratação de “certificados digitais” de autoridades certificadoras aderentes a ICP-Brasil.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 13, de 24 de novembro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor-Geral

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro-Ouvidor

ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

RESOLUÇÃO N.º 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DAS PARTES, DE SEUS PROCURADORES E DE ADVOGADOS, EM PROCESSOS FORMALIZADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, constantes da Lei estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, a Lei Orgânica, e da Resolução TCE n.º 04, de 25 de maio de 2002, o Regimento Interno e,

CONSIDERANDO que lhe assiste, no âmbito de sua competência e jurisdição, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições, de sua organização e da sistemática da execução dos seus trabalhos, com fundamento no art. 1.º, parágrafo único da Lei Orgânica e no art. 5.º, § 1.º do Regimento Interno,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Tribunal de Contas manterá serviço destinado ao atendimento das partes, dos interessados e de seus procuradores legalmente habilitados em processos formalizados em decorrência do exercício do controle externo, bem como nos referentes à Administração interna, nos termos desta Resolução.

Art. 2.º Para fins desta Resolução, considera-se os seguintes conceitos:

I - parte no processo: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeita à jurisdição do Tribunal, que integra uma causa, seja no pólo ativo ou passivo, por ter interesse na lide, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado, da Lei Estadual nº 2423/96, do artigo 11 da Lei Estadual nº 2794/2003, e correspondente legislação aplicável;

II - terceiro interessado: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que, não sendo parte no processo, possui interesse no mesmo e razão legítima para nele intervir, reconhecida pelo Relator ou pelo Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 555, Paq. 6

III - procurador: o advogado ou pessoa formalmente constituída pela parte para representá-la, com o correspondente instrumento de procuração juntado aos autos;

IV - prazo legal: qualquer prazo estabelecido em lei ou por norma deste Tribunal de Contas, para manifestação da parte ou para interposição de peça recursal;

V - documento sigiloso: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato, que é submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para o regular andamento da instrução processual.

Art. 3.º As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1.º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2.º Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES, PROCURADORES E ADVOGADOS

Seção I

Dos direitos e deveres quanto à consulta de processos

Subseção I

Dos direitos

Art. 4.º A parte ou o seu procurador tem direito a:

I - examinar os respectivos autos no recinto do Tribunal;

II - solicitar o fornecimento de cópias.

§ 1.º O fornecimento de cópias de processos em tramitação depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal ou do Relator, conforme a natureza do processo.

§ 2.º Na ausência justificada do Relator, o pedido poderá ser examinado pelo Presidente.

Art. 5.º Nos termos do art. 7.º, inciso XIII da Lei federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, o advogado, independentemente de instrumento de procuração, desde que o pedido apresentado seja deferido pela autoridade competente e sejam atendidos os requisitos desta Resolução, tem direito a examinar, no recinto do Tribunal, qualquer processo de controle, podendo extrair cópias e promover apontamentos.

Parágrafo único. Os pedidos de vista ou de extração de cópias dos processos serão indeferidos quando:

I – existirem nos autos documentos sigilosos;

II – o deferimento do pedido possa comprometer o princípio consagrado no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, relativo à garantia da intimidade e da vida privada do cidadão;

III – tratar-se de advogado impedido de exercer a advocacia, na forma da lei.

Art. 6.º Para fins de registro de acesso a processo deste Tribunal, deve ser preenchido formulário de cadastro, onde serão colhidos dados necessários ao atendimento do pedido, identificação e qualificação do solicitante.

§ 1.º O advogado deve comprovar a regular inscrição na OAB, sem qualquer impedimento que restrinja o livre exercício da advocacia, através da apresentação de cópia da carteira.

Art. 7.º O estagiário, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em conjunto com advogado e desde que detenha procuração ou substabelecimento nos autos, poderá praticar, em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, os seguintes atos:

I - retirar cópias de processos em andamento e processos findos; e

II - assinar petições de juntada de documentos.

Parágrafo único. Para o exercício de atividades praticadas isoladamente, o estagiário deve comprovar o registro na OAB.

Subseção II

Dos deveres

Art. 8.º As partes e procuradores devem solicitar a realização de credenciamento para fins de deferimento de pedido de vista eletrônica remota de processos constituídos e instruídos na forma eletrônica, nos termos de resolução específica.

§ 1.º O requerente deve preencher cadastro e termo de adesão que será disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.am.gov.br), encaminhando cópia digitalizada dos seguintes documentos:

I - carteira de identificação profissional, para os inscritos na OAB;

II - documento de identidade;

III - inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 2.º O cadastro e termo de adesão e os documentos referidos no parágrafo anterior deverão ser entregues, diretamente ou pelo Correio, na Divisão de Expediente e Protocolo – DIEPRO.

§ 3.º Serão considerados documentos de identidade:

I - carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelo Corpo de Bombeiros Militares;

II - carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 555, Paq. 7

III - passaporte brasileiro;

IV - certificado de reservista;

V - carteira de trabalho e previdência social (CTPS);

VI - carteira nacional de habilitação;

VII - carteiras funcionais expedidas por órgãos públicos, com reconhecimento de valor como identidade por norma legal.

§ 4.º Aprovado o cadastro, o requerente receberá senha, de uso pessoal e intransferível, assumindo todas as responsabilidades pelo seu uso indevido.

Subseção III

Do fornecimento de cópias e dos pedidos de vista

Art. 9º. Deferido o pedido de cópias, o solicitante deve apresentar comprovante de recolhimento de taxa de extração de cópias ao setor em que se encontra o Processo.

Art. 10. Compete ao chefe do setor em que se encontra o processo, depois do deferimento, observadas as disposições desta Resolução:

I - fazer a entrega de processo às partes, seus procuradores e advogados, para exame no recinto do Tribunal;

II - fornecer cópia de documentos, de peças processuais, de processos encerrados, arquivados ou em tramitação.

Art. 11. Os pedidos formulados pela parte, procurador ou advogado devem ser anexados ao processo pelo setor em que se encontra o processo, com a comprovação do deferimento e do respectivo pagamento de taxa, se for o caso, bem como de comprovante de recebimento de cópias ou do processo para vista no Tribunal.

Seção II

Da sustentação oral

Art. 12. No recinto do plenário, no ambiente destinado às sessões, as partes ou seus representantes poderão ser ouvidos para sustentação oral.

Art. 13. Para participar da sessão, com sustentação oral, o agente responsável ou a parte interessada - ou seu procurador habilitado - deverá inscrever-se previamente, até o início dos trabalhos, perante o secretário da sessão.

Art. 14. A competência para decidir sobre pedido de sustentação oral é do Presidente do Tribunal, em relação às sessões do Tribunal Pleno, e dos Presidentes das Câmaras, em relação àquelas sessões.

Art. 15. Somente será franqueada a palavra ao inscrito para sustentação oral após a apresentação do relatório do processo pelo Conselheiro Relator.

Art. 16. O pedido de sustentação oral pela parte ou por seu procurador excepciona o julgamento e apreciação dos processos pela ordem de antiguidade decrescentes dos Relatores.

Art. 17. A defesa ou as alegações orais serão feitas sem apartes, durante no máximo 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 1.º Havendo mais de um agente responsável ou parte interessada no mesmo processo, o prazo para sustentação oral é comum, salvo se representados por advogados diversos ou quando cada um queira pessoalmente sustentar, caso em que o prazo passa a ser individual.

§ 2.º Inscrevendo-se mais de uma parte para fazer sustentação oral, será observada a ordem de inscrição.

§ 3.º Suscitando a parte, na sustentação oral, questão relevante sobre a qual não se tenha manifestado o Ministério Público de Contas, será dada vista em audiência ao Procurador, o qual, diante da complexidade da matéria, poderá pedir uma única vez adiamento até a próxima sessão.

Seção III

Dos termos de apensamento e pautas

Art. 18. Deverá constar o nome dos advogados das partes nas etiquetas de capas de processos, atas e pautas de sessões, decisões e acórdãos, bem como nas publicações em geral, quando devidamente cadastrados.

Seção IV

Da defesa nos processos administrativos disciplinares

Art. 19. Nos processos administrativos disciplinares, o servidor poderá se fazer representar por advogado; na falta deste, ser-lhe-á necessariamente designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito, ou funcionário da mesma classe e categoria, para a promoção da defesa.

Seção V

Do atendimento no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 20. O atendimento das partes, interessados e procuradores no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será feito na forma estipulada por ato próprio do Procurador-Geral de Contas, inclusive no que diz respeito à consulta de processos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Relator, seu substituto ou o Presidente podem delegar ao Chefe do Gabinete respectivo, por meio de portaria, o exame de solicitações das partes, procuradores e advogados.

Art. 22. A Presidência poderá instituir, por meio de portaria, formulários específicos para padronização dos procedimentos de atendimento às partes, procuradores e advogados de que tratam esta Resolução.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 555, Pág. 8

Art. 23. O Tribunal poderá instituir, em suas dependências, sala especial permanente destinada aos advogados, assegurando seu uso à OAB.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor-Geral

ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 026/2012 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **INTIMADO O Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Ex- Prefeito do Município de Japurá, exercício 2007**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 1773/2008 (Prestação de Contas do município de Japurá, exercício de 2007), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100